

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/000.865/92-60
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 103-15.998
RECURSO Nº : 84.123
MATÉRIA : FINSOCIAL - FAT. Exs: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

FINSOCIAL / FATURAMENTO - ALÍQUOTA - Reduz -se a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) na esteira de decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais as sucessivas majorações de alíquota da contribuição do Finsocial.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de fevereiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/000.865/92-60
ACÓRDÃO Nº : 103-15.998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTÔNIO MOREIRA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



PROCESSO Nº : 10530/000.865/92-60
ACÓRDÃO Nº : 103-15.998
RECURSO Nº : 84.123
RECORRENTE : VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., recorre da decisão de primeiro instância de fls. 14/16, que julgou procedente a exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, por falta de recolhimento, relativa aos meses de apuração de 1990 e 1991 listados às fls 3/4 no valor equivalente a 43.942,91 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º do Decreto lei nº 1940/82, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 02/04.

Impugnação às fls. 07/10, propugnando pela nulidade do auto de infração sob o argumento de estar, a contribuinte amparada por liminar concedido em mandado de segurança, denegado quanto ao mérito, mas objeto de apelação e, no mais, pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição face às disposições da Carta Magna de 1988, a respeito, e mesmo que exigível a contribuição só poderia ser cobrada do percentual de 0,6 (seis décimos por cento) previsto no art. 56 do ADCT.

Informação fiscal, fls. 13, pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls: 14/17, manteve a exigência sob a seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.
PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O lançamento do FINSOCIAL, de ofício, visa resguardar os direitos da Fazenda Nacional, evitando a decadência, e não se confunde como processo de cobrança do respectivo crédito Tributário, este passível de ser sustado por mandato judicial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE. ”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/000.865/92-60
ACÓRDÃO Nº : 103-15.998

Cientificada da decisão em 07.04.93, fls. 20, irresignada a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 20.04.93, fls. 22/23, alegando, em resumo, equívoco da autoridade julgadora recorrida ao não acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de prova da existência de mandado de segurança, visto que o Poder Judiciário envia à autoridade coatora todos os dados; insiste que a exigência da contribuição deve ocorrer à alíquota de 0,5% (meio por cento), face à decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a exigência à alíquota superior a 0,5%, reconhece parcialmente procedentes o lançamento na parte correspondente à aplicação da alíquota de 0,5%; pede com fundamento no art.66 da Lei nº 8.383/91 a compensação dos valores pagos a maior desde setembro de 1989.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10530/000.865/92-60
ACÓRDÃO Nº : 103-15.998

VOTO

CONSELHEIRO : CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Realmente não existe nos autos prova de a contribuinte ter impetrado mandado de segurança e de seu conseqüente desfecho que pudesse ensejar impedimento ao regular trâmite desde processo fiscal. Entretanto, é praxe as autoridades administrativas encarregadas da execução de acordão ficarem atentas à repercussão de eventual decisão exarada pelo Poder Judiciário relativamente ao crédito tributário em lide.

O pedido de compensação não pode ser acolhido por este Colegiado, eis que deve seguir rito processual próprio, ser formulado, principalmente, à autoridade tributária jurisdicionante e atender aspectos relevantes como a liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Nacional a ser compensado.

O pleito da recorrente de que a exigência da contribuição se dê à alíquota de 0,5% (meio por cento) e não a 2% (dois por cento) como pretende o fisco, deve ser acolhido.

O enfrentamento desta matéria, a princípio, revelou-se conflituoso no seio deste Colegiado, eis que se refere, essencialmente, ao questionamento da legalidade das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, efetuadas por meio das leis ordinárias nº 7787/89, 7894/89 e 8147/90, as quais, sucessivamente, elevaram os percentuais da alíquota até alcançar 2% (dois por cento), em conflito com as disposições do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N° : 10530/000.865/92-60
ACÓRDÃO N° : 103-15.998

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, proferidas em ações indiretas de constitucionalidade, tem julgado inconstitucional as majorações das alíquotas, móvel da presente lide.

A partir daí, não sem antes acalorados debates a respeito, as diversas Câmaras desde Conselho têm provido os recursos voluntários versando sobre a espécie, face à irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal e, até mesmo, por economia processual, no sentido de evitar inúteis perlongas judiciais, que haveriam de resultar, em última análise, em pesados ônus de sucumbência à União, até mesmo superior a eventual parcela de crédito remanescente.

A própria Secretaria da Receita Federal expediu orientação às suas repartições, através da Nota COSIT n° 083/93, divulgada no Boletim Central extraordinário n° 046, de 06.05.93, inserida na Coletânea da Legislação/93 - Imposto de Renda 1994, página 201, ato n° 105, que leva o seguinte teor:

“COSIT

Nota n° 083/93

Com referência ao programa de Incremento da Arrecadação Tributária recentemente aprovado pelo Secretário da Receita Federal, esta Coordenação esclarece o seguinte acerca do ponto 5.6 - “ Arrecadação das Contribuições Sociais.

Considerando que o Decreto n° 73.529 de 21/07/74, veda expressamente extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e a contribuição social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmada pelo contribuinte, contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada com acréscimo, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de Inconstitucionalidade posteriormente apreciada.”

Esta orientação foi tornada sem efeito, segundo nota no Boletim Central n° 145, de 08.10.93, mesma obra citada, página 383, ato n° 213, e foi restabelecida, segundo Nota COSIT,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/000.865/92-60
ACÓRDÃO Nº : 103-15.998

divulgada no Boletim Central Extraordinário nº 94, de 12.11.93, inserta na referida Coletânea, página 417, ato nº 227.

Desse modo, sem embargo do respeitável saber jurídico que norteou a formalização do crédito Tributário e sua manutenção pela ilustre autoridade julgadora "a quo", oriento o meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Sala de Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER